

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

30/01/2026 13:29:40

Usuário:

J12795 - ANDREA GALHARDO PALMA

Processo:

4000053-98.2026.8.26.0260

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000053-98.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

AUTOR: DIPRO DO BRASIL LTDA.

AUTOR: CONNECT GLOBAL PARTICIPACOES S/A

RÉU: NÃO HA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, posteriormente aditado no Evento 2, distribuído por **COBREFLEX INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA. (CNPJ nº 17.909.657/0001-79)**, **DIPRO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 53.253.978/0001-21)** e **CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 44.507.253/0001-21)**, requerendo sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stayperiod*) e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Alegam as Requerentes que constituem um grupo econômico de empresas que atuam na produção de condutores elétricos, cabos especiais, equipamentos eletrônicos, entre outros, e que as atividades de cada uma delas se complementam de forma indissociável, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 69-J, caput e incisos I e IV, da Lei 11.101/2005, para deferimento da consolidação substancial.

Justificam como elementos determinantes da crise enfrentada (i) uma incorporação mal sucedida; (ii) impacto macroeconômico decorrente da elevação da taxa Selic; (iii) crise no mercado de cobre; e (iv) desacordo comercial com o principal fornecedor de matéria-prima.

Informam que as Requerentes vêm sofrendo constrições decorrentes de créditos concursais e requerem, em sede de tutela de urgência, a antecipação os efeitos do *stay period* da Lei 11.101/05, principalmente para suspender todas as execuções em trâmite, bem como seja determinado o levantamento das constrições impostas pelo D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos autos da ação trabalhista nº 0000045-62.2026.5.09.0892, abstendo-se de realizar qualquer novo ato de constrição incidente sobre o patrimônio.

Também requerem, ante a alegada complementação da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, o deferido do processamento da Recuperação Judicial, além do parcelamento das custas iniciais, sob justificativa da excepcional condição de crise.

Juntou documentos nos Eventos 1 e 2. É o relatório.

DECIDO.

Da análise da exordial de Evento 1 e da emenda à inicial de Evento 2, observa-se que se trata de pedido de Recuperação Judicial com pedidos de tutela de urgência, em que se busca, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a determinação de levantamento de constrições realizadas na esfera trabalhista, bem como deferimento do processamento da recuperação judicial com o parcelamento das custas iniciais.

Pois bem.

Quanto ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual e substancial observo que, da análise dos documentos juntados nos Eventos 1 e 2, não há a comprovação, tampouco qualquer indício da existência de direção comum entre as empresas

requerentes. Igualmente não se colhem elementos que sustentem a alegação de que as empresas se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam.

Desta forma, por ora, não há elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário.

Com efeito, o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas Requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, com a comprovação documental necessária para atender os requisitos do 69 -J, da Lei 11.101/05.

A documentação apresentada, além de desorganizada, visto que há documentos em duplicidade, está incompleta, deixando de atender os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005). Neste ponto, cumpre salientar que mesmo documentos considerados elementares para o ajuizamento do pedido recuperacional, em uma análise preliminar, deixaram de ser apresentados.

Assim, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, considerando a necessidade de verificação quanto a efetiva capacidade operacional, administrativa e financeira das empresas e com o fito de verificar que o grupo atende os requisitos mínimos para o arcar com as responsabilidades e deveres oriundos do procedimento recuperacional **DETERMINO** a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento e de crise da requerente, bem como da regularidade da documentação apresentada.

Para realização desse trabalho técnico preliminar **NOMEIO** a administradora judicial **AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail contato@ajmoroni.com.br.

O laudo de constatação prévia, das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade documental, deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 05 dias e deverá conter análise aprofundada da administradora judicial, munindo este juízo de elementos necessários para decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Intime-se a perita, **com urgência**, por meio eletrônico.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo.

No tocante ao pedido de parcelamento das custas judiciais, considerando o cenário de crise econômico-financeira alegado pelas requerentes e em observância ao princípio da preservação da empresa, verifico ser possível o parcelamento das custas.

A flexibilização quanto ao pagamento das despesas decorrentes do ajuizamento da demanda deve ser avaliada sob o prisma da proporcionalidade e adequação, além de constituir elemento que, indiretamente, demonstra indícios quanto à real capacidade financeira da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o parcelamento da taxa judiciária em 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas, cabendo à parte Requerente comprovar o recolhimento da primeira no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004586072v3** e do código CRC **9908f92a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 30/01/2026, às 13:29:40